TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019112-28.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: João Bosco Passarelli

Embargado: Fazenda Publica Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JOÃO BOSCO PASSARELI** contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**. Alega que nulidade processual por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; que a executada faleceu antes do ajuizamento da ação; nulidade de citação por edital e ocorrência de prescrição.

A embargada apresentou impugnação a fls. 72. Aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegou inexistência de nulidade das CDAs; que se deixou de cumprir obrigação acessória ao não se comunicar o óbito; inocorrência de nulidade da citação editalícia; não ocorrência de prescrição e existência de solidariedade passiva.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A inicial não é inepta. O valor da causa foi atribuído a fls. 02.

Os embargos merecem acolhimento.

É fato incontroverso que a primitiva executada faleceu em 04/09/2001 (fls. 09), portanto, bem<u>antes</u> do ajuizamento da ação, <u>não havendo que se</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

falar em redirecionamento da execução, sendo irrelevante o fato de a ação de usucapião sobre o imóvel em questão ter sido julgada procedente.

Ressalte-se, por outro lado, que eventual descumprimento de obrigação acessória pode gerar, em tese, a imputação de penalidade e não a consequência pretendida pela embargada.

Assim, a exequente/embargada não tomou as providências necessárias ao acertamento de seu crédito, para atribuir-lhe liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 202 do CTN.

Nesta senda, a CDA que embasou a presente execução é nula, posto que não haja se cogitar da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o lançamento do tributo foi efetuado em nome do antigo proprietário e não do espólio ou herdeiros.

Estabelece a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Antes de proceder à inscrição, a embargada deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título.

Nesse diapasão, de rigor anotar que a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal e, nesta situação, o C. STJ posicionou-se no sentido de que a hipótese leva à extinção do processo, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentenca de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" -(REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, j. em 26.04.2011).

Diante do quadro que se apresenta, com impossibilidade de substituição do polo passivo da Certidão de Dívida Ativa, tem-se que na hipótese vertente a CDA não reúne os requisitos hábeis, sendo dotada de vícios que maculam a execução fiscal, vez não preencher todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art.2°, §§5° e 6°, da Lei 6.830/80. Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 40, eis que equivocada, pois se trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo.

Sendo assim, julgo PROCEDENTE o pedido objeto dos embargos e determino a extinção da execução, em vista a ilegitimidade passiva constatada. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Condeno a embargada ao pagamento de custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do CPC.

PR Int.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA